



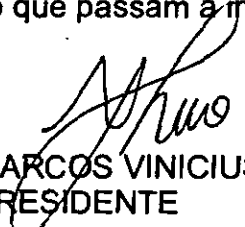
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

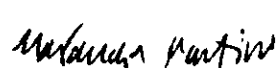
Processo nº. : 13009.001034/2002-53
Recurso nº. : 150.283
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : VALENÇA F N G PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJO I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 107-09.010

IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO - Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos efetuados a maior pelo contribuinte, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 165, I, ambos do CTN, tem-se que, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento de cada período base de tributação, opera-se a extinção do direito de pleitear a sua restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENÇA F N G PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1º AGO 2007

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.001034/2002-53
Acórdão nº. : 107-09.010
Recurso nº. : 150.283
Recorrente : VALENÇA F N G PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Valença F N G Prestação de Serviços Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, do Acórdão DRJ/RJ01 nº 9094, de 12 de dezembro, prolatado pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro [RJ01], que indeferiu o pedido de restituição de CSLL pleiteado pela contribuinte.

O pedido de restituição refere-se a recolhimento supostamente efetuado a maior no segundo trimestre de 1997.

Ao apreciar a matéria, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda, com base no despacho do Sr. Chefe da Seção de Análise e Orientação Tributária indeferiu o pedido, sob o entendimento de que havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Irresignada com a negativa do pedido de restituição/compensação, a contribuinte, protocolou manifestação de inconformidade – alegando, em síntese, que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação o que extingue o crédito tributário não é o pagamento antecipado, mas sim a própria homologação -, sendo que a 4ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro/RJ01, apreciando o feito, decidiu indeferir o pleito, conforme o acórdão acima citado.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os mesmos argumentos de sua peça vestibular:

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.001034/2002-53
Acórdão nº. : 107-09.010

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos, o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 23 de dezembro de 2002, ao passo que os recolhimentos supostamente efetuados a maior teriam se verificado em 30 de maio e 31 de julho de 1997, de modo que, segundo a Colenda Turma Julgadora, considerando que a recorrente é contribuinte tributada pelo lucro presumido, o seu eventual direito creditório, ao tempo do protocolo do pleito que formulou, já se encontrava fulminado pela decadência.

Por se tratar de um tributo sujeito a lançamento por homologação, o IRPJ possui como norma disciplinar para a extinção do crédito tributário, o artigo 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”

No caso, tendo a Recorrente adotado a sistemática de apuração pelo lucro presumido, tem-se que, ao tempo em que formulado o pedido, o direito de pleitear a restituição/compensação do IRPJ eventualmente pago a maior se extinguiu.

Com efeito, já de cada pagamento a Recorrente tinha o direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário, advindo do recolhimento que alega ter efetuado a maior, e somente veio a fazê-lo em 23 de dezembro de



Processo nº. : 13009.001034/2002-53
Acórdão nº. : 107-09.010

2002, ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos após o início do prazo previsto no artigo 168, I, do CTN.

E nem se alegue que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação o que extinguiria o crédito tributário não seria o pagamento antecipado, mas sim a própria homologação. É que, tratando-se de pagamento a maior efetuado por iniciativa própria da Recorrente, sem qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito, tem-se que o prazo para pleitear a restituição não pode ser outro senão o do artigo 168, I, do CTN, c.c. o artigo 165, I, do mesmo diploma legal, que assim dispõem:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;

..."

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido."

As reiteradas decisões do STJ relativas a lançamento por homologação em matéria de restituição de tributos, em nossa opinião, são aplicáveis questões litigiosas, vale dizer, a situações em que o contribuinte paga o tributo crendo ser este devido, mas não no caso em que o indébito surge em razão da disciplina própria do tributo, existindo no ordenamento modo próprio e eficaz de sua recuperação, sem que a administração nenhum obstáculo oponha ao contribuinte.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante a 8ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, em caso análogo ao presente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13009.001034/2002-53
Acórdão nº. : 107-09.010

**"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA
DO ART. 168 DO CTN:**

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Recurso negado." (Ac. nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, Rel. José Antonio Minatel)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário
interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

NATANAEL MARTINS